SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013241-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Luiz de Lira Silva - Me

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro de vida em grupo denominado "Seguro Proteção Vida Empresa" e que durante a sua vigência a mulher de seu representante veio a falecer.

Alegou ainda que tentou receber a indenização prevista no instrumento em decorrência desse fato, mas a ré se recusou a realizar o respectivo pagamento.

Almeja à sua condenação a tanto.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada em contestação pelos réus não merece acolhimento, porquanto a circunstância da autora apresentar-se como microempresa, que se confunde com a pessoa de seu titular, basta a conferir-lhe a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual.

Reconhece-se, porém, a ilegitimidade do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Na verdade, eventual obrigação quanto ao pagamento da indenização desejada concerne exclusivamente à seguradora, até porque com ela a autora estabeleceu liame jurídico quanto ao tema.

A matéria, em consequência, não toca àquele réu que em nada contribuiu nem indiretamente para o oferecimento da postulação vestibular, estando perfeitamente delimitada a esfera de atuação de cada qual no caso.

Prospera bem por isso a prejudicial, o que será objeto de deliberação na parte dispositiva da presente.

No mérito, os aspectos fáticos trazidos à colação

não despertam divergências.

A existência do contrato entre a autora e a ré está patenteada (fls. 26/29 e 151/152), a exemplo da negativa dessa em indenizar a primeira por força do falecimento da mulher de seu representante.

O motivo que norteou a recusa foi reconhecido pela ré na peça de resistência como sendo a prestação de informações falsas no ato da contratação, ou seja, foi declarado à época que a ré possuía um sócio e cinco funcionários, quando da verdade não tinha funcionário algum (fl. 151 e 71).

A ré asseverou nesse contexto que "caso o contratante houvesse informado o real número de empregados, isto é, nenhum, somente poderia ser contratada apólice individual, o que provavelmente aumentaria o valor dos prêmios, já que a relação risco/prêmio seria outra" (fl. 76, item 43).

A autora a seu turno em momento algum negou o procedimento que lhe foi imputado, ressalvando somente que a ré obrou de má-fé porque dispondo de sua ficha cadastral sabia que da extensão do respectivo quadro societário.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Com relação à irregularidade proclamada pela ré, é inegável, pouco importando que tivesse acesso à ficha cadastral da autora.

A autora, é certo, não forneceu explicação para noticiar à ré que o número de segurados seria de seis, a saber, um sócio e cinco funcionários seus, se eles inexistiam.

Sem embargo, o vício não tem o condão de afetar o contrato a ponto de levar à sua nulidade e, ao contrário, somente permite concluir que outra espécie de avença que não a efetuada poderia ser levada a cabo, como a própria ré admitiu.

Não se pode olvidar igualmente que a solução preconizada pela ré implicaria o seu enriquecimento sem causa porque em última análise receberia valores sem que tivesse qualquer contraprestação que lhe fosse exigível a esse título.

A conjugação desses elementos leva à condenação da ré em montante diverso – e inferior – do que o preconizado pela autora.

Essa foi a alternativa encontrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante ao dos autos.

Decidiu-se então:

"SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Microempresa que se confunde com a pessoa física do seu titular. Legitimidade ativa configurada. Informação falsa quanto ao número de empregados da pessoa jurídica contratante. Cláusula de perfil que impedia a contratação na forma avençada seguro empresarial mas não de outra modalidade de seguro. Conduta deliberada do representante da proponente quanto a aspecto relevante para o aperfeiçoamento do contrato. Seguradora que recebeu o prêmio do seguro por vários anos, sem questionamento. Dolo acidental caracterizado. Compreensão do art. 146 do Código Civil. Redução do valor da indenização à metade que se impõe. Recurso provido em parte." (Apelação nº 1012299-90.2017.8.26.0003, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, j. 10/01/2018).

Extrai-se do corpo do v. acórdão trecho

elucidativo sobre o tema:

"No caso em estudo, a contratação do seguro empresarial era inviável pela microempresa, pois ela não preenchia os requisitos necessários para essa modalidade de seguro, todavia a seguradora passou a receber o prêmio sem qualquer questionamento, situação que perdurou por vários anos até a ocorrência do sinistro. Assim, forçoso reconhecer que houve dolo acidental por parte do representante da microempresa (CC, art. 146), pois ele deliberadamente apresentou informações falsas a respeito da contratante e estipulante, o que permitiu a contratação desse modelo de seguro, contudo, a conduta posterior da seguradora gerou a compreensão de que o contrato havia se aperfeiçoado. Portanto, como o negócio seria realizado, ainda que em outro tipo de seguro, não se reconhece a sua nulidade, sendo a hipótese, apenas, de se definir o montante da indenização. Nesta senda, dentro de um juízo de razoabilidade, impõe-se a redução à metade (50%) da indenização do seguro, tendo-se por base o valor do capital segurado."

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente por sua similitude, o que impõe à ré a condenação ao pagamento um terço do valor pleiteado pela autora (R\$ 10.000,00).

O patamar é fixado tomando em conta o tempo de vigência do contrato (apenas um ano) e o número de segurados bem inferior ao que realmente existia.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo em face do réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do falecimento da mulher do representante da autora), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA